



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720042/2019-36
ACÓRDÃO	1101-001.838 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. O tributo pago no exterior, passível de compensação, será proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ devido, faz-se necessário a demonstração da efetiva retenção do imposto e a comprovação da tributação dos correspondentes rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie tão somente o pedido formulado pelo contribuinte no tocante ao direito creditório pleiteado de retenção na fonte realizada no montante de R\$ 944.989,31, decorrente dos CNPJs 75.384.570/0001-60 (R\$ 474.949,91) e 10.264.948/0001-08 (R\$ 470.039,40), levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 10835/10852 contra Acórdão da DRJ, efls.,10775/10825 que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada, às efls. 10599/10625, contra Despacho Decisório retificado (efls.10572/10589) que reconheceu parte dos créditos pleiteados em declarações de compensações apresentadas pelo contribuinte, para compensar débitos (DCOMP Original n. 1607.75116.300516.1.7.02-80) referentes a saldo negativo de IRPJ decorrente do exercício de 2015.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da DCOMP nº 11607.75116.300516.1.7.02-8049 (fls. 02/09) com demonstração de crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 608.543.270,08 (seiscentos e oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta reais, e oito centavos), referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, e das DCOMP(s) vinculadas nº(s) 35424.39197.300516.1.7.02-6706, 21044.77130.300516.1.7.02-0046 e 08644.92411.300516.1.3.02- 9604.

Em 18/06/2020, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 256/262, quando a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 118.153.903,36, resultante da soma de R\$ 110.353.903,36 (estimativas compensadas) com R\$ 7.800.000,00 (retenção na fonte, juros sobre capital próprio), não homologando a parcela de R\$ 387.041.753,43. No tocante à quantia de R\$ 286.552.053,59, relativa ao IR pago no exterior, sua homologação ficou condicionada a exame futuro da documentação apresentada como resposta às Intimações Fiscais de 17/01/2019, 07/02/2019, 12/03/2019 e 17/06/2020.

Cientificado da decisão em 25/06/2020, o contribuinte apresentou, em 10/07/2020, a manifestação de inconformidade de fls. 271/290. Em 24/08/2020, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1.382/1.383. Em 29/09/2020, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 1.432/2020 (fls. 1.384/1.385).

Em 29/10/2020, o contribuinte apresentou resposta à Intimação nº 1.432/2020 (fls. 1.392/1.396), anexando os documentos de fls. 1.397/8.812.

Em 16/11/2020, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 1.813/2020 (fls. 8.813/8.814). Em 07/12/2020, o contribuinte apresentou resposta à Intimação nº 1.813/2020 (fls. 8.821/8.823), anexando os documentos de fls. 8.824/10.110. Em 28/12/2020, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 2.244/2020 (fls. 10.111/10.112).

Em 29/12/2020, o contribuinte apresentou resposta à Intimação nº 2.244/2020 (fls. 10.118/10.119), anexando os documentos de fls. 10.120/10.571. Por meio do Despacho Decisório nº 0.040/2021 (fls. 10.572/10.589), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras/São Paulo (DEINF/SPO) cancelou de ofício as Dcomp(s) n(s)º 11607.75116.300516.1.7.02-8049, 35424.39197.300516.1.7.02-6706, 21044.77130.300516.1.7.02-0046 e 08644.92411.300516.1.3.02-9604, bem como declarou a nulidade do despacho decisório de fls. 256/262, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 571.323.451,38 (quinhentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e trinta e oito centavos), conforme quadro reproduzido a seguir:

1. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	991.913.851,20
2. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3. À Alíquota de 15%	148.787.077,68
4. Adicional de 10% (BC – 240.000,00)	99.167.385,12
IRPJ Devido	247.954.462,80
5. Deduções	
7. (-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	256.394,61
8. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.010.272,13
15. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	14.439.862,33
16. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	247.954.462,80
17. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	57.273.119,97
21. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	498.343.802,34
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-571.323.451,38

O reconhecimento parcial do direito creditório teve fundamento em duas parcelas a) o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 57.273.119,97; e b) o IR pago no Exterior, no valor de R\$ 247.954.462,80.

Na DCOMP nº 20716.88863.250219.1.7.02-5895, com demonstração de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 610.953.910,49, o contribuinte informou imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 58.305.988,29:

 **Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil**

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **PERDCOMP 6.8**

CNPJ 90.400.888/0001-42 20716.88863.250219.1.7.02-5895

CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Informado em Processo Administrativo anterior	Não
Informado em Outro PER/DCOMP	Não
Crédito de Sucessida	Não
Forma de Tributação do Lucro	Lucro Real
Forma de Apuração	Anual
Exercício	2015
Data Inicial do Período	01/01/2014
Data Final do Período	31/12/2014
Selic Acumulada	1.94%
Valor do Saldo Negativo	610.953.910,49
Crédito Original na Data de Transmissão	610.953.910,49
Crédito Atualizado	622.806.416,35
Total dos débitos desta DCOMP	138.473.212,89
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	135.837.956,53
Saldo do Crédito Original	475.115.953,96

IR PAGO NO EXTERIOR

IR Pago no Exterior	286.552.053,59
---------------------	----------------

 **Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil**

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **PERDCOMP 6.8**

CNPJ 90.400.888/0001-42 20716.88863.250219.1.7.02-5895

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

0172. CNPJ	90.400.888/0001-42
Código da Receita	8045
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	23.357.146,95
0173. CNPJ	92.754.738/0001-62
Código da Receita	1708
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	4.648,59
TOTAL	58.305.988,29

A autoridade fiscal, com base em consulta ao sistema DIRF, confirmou que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que o contribuinte tem direito a utilizar na dedução do imposto de renda anual é de R\$ 57.273.119,97, conforme fontes pagadoras relacionadas às fls. 10.582/10.585 dos autos.

No que diz respeito ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 286.552.053,58, o Despacho Decisório efetuou a glosa de R\$ 1.971.699,35 para confirmar que o contribuinte pagou "IR no Exterior" no montante de R\$ 284.580.354,23, conforme telas e trechos do despacho decisório abaixo transcritos:

Data	Valor (R\$)	Nº DCOMP	Status
29/09/2014	582.248,53	18711.71628.171114.1.7.02-0320	Hom. Total
01/04/2014	532.324,51	00522.35830.290914.1.3.02-9364	Hom. Total
01/04/2014	269.840,20	18466.58386.280314.1.7.02-4600	Hom. Total
01/04/2014	269.840,20	04830.75718.310314.1.7.02-5524	Hom. Total

h) Dos valores de IR pago no exterior no valor de R\$ 286.552.053,58, considerando a glosa acima de R\$1.971.699,35, validamos R\$284.580.354,23.

Além disso, a autoridade fiscal consignou que os parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF 213/2012 limitaram a utilização do IR pago no exterior, no valor de R\$ 247.954.462,80, conforme quadro-demonstrativo abaixo:

	Lucros no Exterior	Lucro Real com os Lucros no Exterior	Lucro Real sem os Lucros no Exterior
Base de Cálculo do IRPJ	1.071.774.544,86	991.913.851,20	-79.860.693,66
Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
A alíquota de 15%	160.766.181,73	148.787.077,68	0,00
Adicional de 10% (BC - 240.000,00)	107.153.454,49	99.167.385,12	0,00
IRPJ Devido	267.919.636,22	247.954.462,80	0,00
	1º Limite = 267.919.636,22	2º Limite = Diferença entre Lucro Real com e sem Lucros no Exterior = 247.954.462,80 - 0,00 = 247.954.462,80	

Assim, a autoridade fiscal confirmou que, de acordo com os parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2012, a dedução legal permitida a título de IR pago no Exterior foi de R\$ 247.954.462,80.

Ao final, a autoridade fiscal reconheceu direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 571.323.451,38 (quinhentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e trinta e oito centavos), para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Cientificada da decisão em 03/03/2021 (fl. 10.595) e intimada a pagar o débito cuja compensação foi homologada parcialmente, a contribuinte protocolizou, em 03/03/2021, a manifestação de inconformidade de fls. 10.599/10.625, com a fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

“(…)

II - DOS FATOS

A Requerente apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2.014, no montante de R\$ 610.953.910,43 e, por consequência, apresentou diversas compensações via DCOMP.

A composição deste indébito é a seguinte:

IR Apurado	R\$ 247.954.462,80
(-) Vale cultura	(R\$ 256.394,61)
(-) PAT	(R\$ 1.010.272,13)
(-) IRRF	(R\$ 58.305.988,29)
(-) Estimativas compensadas	(R\$ 498.343.802,34)
(-) IR Exterior	(R\$ 286.552.053,59)
IR devido = saldo negativo IRPJ	(R\$ 610.953.910,49)

Num primeiro momento, ao apreciar o requerimento formulado, a RFB reconheceu parcialmente o saldo negativo pleiteado, validando parte do IRRF aproveitado, mas glosando parte das estimativas de IRPJ extintas via DCOMP.

Ademais, para a parcela relativa ao IR no exterior, o auditor fiscal condicionou sua homologação ao exame futuro da documentação apresentada com resposta às intimações fiscais de 17/01/2019, 07/02/2019, 12/03/2019 e 17/06/2020.

Neste ato, foi expedido um despacho decisório inicial de fls. 256/262, cujo teor era o seguinte:

Por todo o exposto, fazendo uso de minha competência legal para decidir acerca da homologação ou não da compensação declarada (art. 112 do Decreto nº 7.574/2011 e art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, regulamentando o art. 6º, inc.

I, "b", da Lei n' 10.593/2002), lavro o presente Despacho Decisório, DELIBERANDO, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela HOMOLOGAÇÃO da fração de R\$ 118.153.903,36 resultante da soma de R\$ 110.353.903,36 (estimativas compensadas) com R\$ 7.800.000,00 (retenção na fonte, juros sobre capital próprio), bem como pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da parcela de R\$ 387.041.753,43 (estimativas compensadas), todas componentes do direito creditório relativo à DCOMP n' 11607.75116.300516.1.7.02-8049. No tocante à quantia de R\$ 286.552.053,59, relativa a IR pago no exterior, sua homologação fica condicionada ao exame futuro da documentação apresentada como resposta às Intimações Fiscais de 17/01/2019, 07/02/2019, 12/03/2019 e 17/06/2020. Posteriormente, ao constatar vícios na sua emissão, especialmente no que tange à equivocada glosa de estimativas de IRPJ compensadas via DCOMP, a RFB declarou a nulidade deste despacho decisório primitivo e emitiu novo despacho decisório (n' 0.040/2021), ora impugnado.

O novo despacho decisório foi assim ementado:

ASSUNTO: IRPJ - Declaração de Compensação de débitos de tributos e contribuições próprios com a utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Ano Exercício de 2015 / Ano-Calendário de 2014 e dedução de IR pago no exterior. Declarações de Compensação de débitos.

EMENTA: Apurado saldo negativo de IRPJ no balanço específico de evento societário é facultado ao contribuinte requerer a sua restituição, ou compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos, até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas reguladoras da espécie.

A parcela de IR pago no exterior passível de compensação com o IRPJ devido no Brasil não poderá exceder o próprio pago no exterior, nem a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior. Compensações homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Da leitura do despacho decisório 0.040/2021 é possível observar que a glosa parcial do saldo negativo de IRPJ teve como justificativa duas linhas argumentativas autônomas (uma relativa ao IR pago no exterior e outra referente ao IRRF):

Do imposto de Renda Pago no Exterior

15. Com efeito, na linha 16 do Registro N630, o contribuinte pleiteia a compensação de IR pago no exterior no valor de R\$ 286.552.053,59 escorado no art. 9º da Medida Provisória n' 2.158-35/2001 que reproduzimos a seguir:

16. Outrossim, as Ilhas Cayman se enquadram como país de tributação favorecida (art. 24 da Lei n' 9.430/96), e o imposto pago no exterior pela filial Ilhas Cayman que não é passível de compensação no país de origem, poderá ser compensado no país de domicílio da empresa matriz ou controladora - Banco Santander (Brasil) desde que os lucros auferidos no exterior sejam recompostos antes de oferecidos à tributação do Lucro Real. 17. Porém essa compensação do IR pago no exterior se esbarra em limites estabelecidos aos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF 213/2002.

a) Lucros auferidos nas Ilhas Cayman - o contribuinte apresentou a planilha eletrônica às fls. 8.789 - documentos comprobatórios n' 108 - com os balancetes semestrais em 30.06.2014 e 31.12.2014 com a apuração resultados semestrais e recomposição dos lucros no valor de R\$1.071.774.544,87 (valor de um dólar para conversão em reais de R\$2,6562).

b) Cálculo dos limites segundo os parâmetros estabelecidos no parágrafo 11 do artigo 14 da IN SRF 213/2002. (...)

Conforme os cálculos demonstrados acima, o 1 limite é o imposto devido sobre os lucros auferidos no exterior de forma isolada, com a incidência de 25% sobre o montante, resultando no valor de R\$ 267.919.636,49. E o segundo limite é calculado pela diferença entre o imposto devido sobre o lucro real com os lucros auferidos no exterior e o lucro real sem a inclusão dos lucros auferidos no exterior, tendo como resultado o valor de R\$ 247.954.462,80.

c) Após esses cálculos, procedemos a verificação dos pagamentos dos IR pagos no exterior. Conforme esclarecimentos prestados à intimação fiscal n' 1.432/2020 (fls. 1392/1396), o contribuinte informa que recolheu a título de IR pago no exterior valor de R\$ 286.552.053,58, sendo que parte deles foram recolhidos pela próprio contribuinte - a matriz Banco Santander (Brasil) - e outra parte foi recolhido pelos clientes brasileiros que contraíram empréstimos em moeda estrangeira diretamente com a filial Banco Santander - Ilhas Cayman e remeteram juros sobre as dívidas, recolhendo o imposto incidente sobre as remessas e enviando posteriormente os comprovantes de recolhimento ao credor no exterior: (...)

e) Os 37 DARF recolhidos pelo contribuinte constam do SIEF - Documentos de Arrecadação totalizando o valor de R\$ 179.902.740,89, estão confirmados.

f) Já com relação aos 5.477 DARF recolhidos pelos seus clientes, no valor de R\$ 106.649.312,69, solicitamos os contratos de empréstimos que originaram as remessas de juros com retenção de imposto de renda com valores superiores a R\$400.000,00 no total de 37 DARF - documentos comprobatórios 02 a 49 - fls. 8.825 a 9.779.

Procedemos a verificação dos recolhimentos dos valores acima de R\$400.000,00 e os DARF não localizados da planilha (fls. 1.448 - aba recolhimentos clientes).

Em pesquisas efetuadas no SIEF - Arrecadação de verificação dos DARF (fls. 10.121/10.202), não encontramos os DARF listados abaixo:

Ciente	CNPJ	Data	Valor (R\$)	Situação	Observação
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	518.038,70	Não localizado	Glosa
Philco Eletrônicos	75.384.570/0001-60	14/02/2014	474.949,91	Não localizado	Glosa
Dupar Participações	10.264.948/0001-08	11/08/2014	470.039,40	Não localizado	Glosa
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	262.339,45	Não localizado	Glosa
Careglove Contract	-	16/06/2014	114.693,34	Não localizado	Glosa
Banco Santander (Brasil)	90.400.888/0001-42	06/03/2014	79.941,95	Não localizado	Glosa
Careglove Global Sdn Bhd	-	16/10/2014	51.696,60	Não localizado	Glosa
			Glosa	1.971.699,35	

h) Dos valores de IR pago no exterior no valor de R\$ 286.552.053,58, considerando a glosa acima de R\$ 1.971.699,35, validamos R\$ 284.580.354,23.

i) Entretanto, de acordo com os parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF 213/2012 limitam a utilização do IR pago no exterior conforme cálculos demonstrados no item b) deste parágrafo, a dedução legal permitida é de R\$ 247.954.462,80. Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

19. O contribuinte utilizou deste instrumento, informando na DCOMP 20716.88863.250219.1.7.02-5895 o valor de R\$ 58.305.988,29.

Com base nas fontes pagadoras relacionadas efetuamos as consultas no Portal DIRF (fls. 10.203/10.398), as quais resumimos na tabela a seguir:

O valor de imposto de renda retido na fonte a que o sujeito passivo tem direito a utilizar na dedução do imposto de renda anual é de R\$ 57.273.119,97.

Em resumo, portanto, a matéria em discussão na presente lide administrativa em decorrência deste novo despacho decisório pode ser assim resumida:

Crédito analisado	Pleiteado	Deferido Despacho Decisório	Remanescente em discussão	Alegação fazendária para rejeição crédito
IRRF	58.305.988,29	57.273.119,97	1.032.868,32	Retenção não confirmada no sistema RFB
Estimativas compensadas	498.343.802,34	498.343.802,34	-----	-----
IR Exterior	286.552.053,59	247.954.462,80	1.971.699,35	DARF não localizado
			36.625.891,43	Aproveitamento superior ao limite da IN/SRF 213/2002
Total	843.201.844,22	803.571.385,10	39.630.459,10	

Ocorre que o entendimento externado pela RFB não pode prosperar, uma vez que:

- (i) Houve retenção de IR no total de R\$ 58.305.988,29, e não apenas de R\$ 57.273.119,97, revelando-se indevida a glosa de R\$ 1.032.868,32 procedida pela RFB;
- (ii) Foram localizados os DARFs de R\$ 1.725.367,46 dos R\$ 1.971.699,35 supostamente não localizados pela RFB, o que impõe modificar o quantum debeat reconhecido a título de IR no exterior de R\$ 284.580.354,23 para, no mínimo, R\$ 286.305.721,69;
- (iii) Foi reduzido indevidamente o montante passível de aproveitamento do IR em relações a operações do exterior, em função do errôneo abatimento do lucro com o prejuízo fiscal incorrido no Brasil (o que, por si só, implica elevar o limite passível de aproveitamento para, no mínimo, R\$ 267.919.636,22, e não apenas R\$ 247.954.462,80), além do que a RFB restringiu indevidamente o aproveitamento do IRRF sobre juros pagos pelos clientes brasileiros da filial de Cayman que não estão sujeitos à limitação imposta pela RFB (o que, por sua vez, deveria acarretar não o reconhecimento de R\$

286.305.721,69 no computo do saldo negativo, e não apenas R\$ 267.919.636,22). É o que passamos a expor.

III - DO DIREITO

Os argumentos de direito que fundamentam a procedência das compensações realizadas, e a necessidade de integral provimento da presente manifestação de inconformidade, serão divididos em duas frentes, a saber:

Direito aos créditos pleiteados, já que, independentemente do direito à compensação, parte dos créditos foi indeferido.

São os seguintes:

a. IRRF de R\$ 1.032.868,32 - retenções não validadas pelo sistema da RFB, as quais, ao serem confirmadas pelos documentos apresentados nessa defesa, impõem o imediato aproveitamento na composição do saldo negativo de IRPJ; e b. IR Exterior de R\$ 1.725.367,46 - operações realizadas pelos clientes da filial de Cayman do Banco Santander (Brasil) S/A, as quais, por terem estarem devidamente comprovadas, devem compor (i) o imediato aproveitamento na composição do saldo negativo de IRPJ, já que as glosas procedidas por força de limitação com base na IN SRF 213/2012 estão erradas ou (ii) subsidiariamente, devem integrar o crédito de IR do exterior, totalizando, no mínimo, R\$ 286.305.721,69, e não apenas R\$ 284.580.354,23, para utilização pela Requerente, ainda que via parte B do Lalur;

CLIENTE	CNPJ	DATA	VALOR	SITUAÇÃO	TOTAL
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	R\$ 518.038,70	Localizado	R\$ 1.725.367,46
Philco Eletrônicos	75.384.570/0001-60	14/02/2014	R\$ 474.949,91	Localizado	
Dupar Participações	10.264.948/0001-08	11/08/2014	R\$ 470.039,40	Localizado	
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	R\$ 262.339,45	Localizado	
Careglove Contract	-	16/06/2014	R\$ 114.693,34	Não localizado	R\$ 246.331,89
Banco Santander (Brasil)	90.400.888/0001-42	06/03/2014	R\$ 79.941,95	Não localizado	
Careglove Global Sdn Bhd	-	16/10/2014	R\$ 51.696,60	Não localizado	
Glosa			R\$ 1.971.699,35		R\$ 1.971.699,35

2) Direito à compensação dos créditos de IRRF incidente sobre as remessas de juros para o exterior, com outros tributos federais, bem como direito ao aproveitamento integral do IR pago no exterior, sem redução do quantum debeat em função de prejuízo fiscal incorrido no Brasil. –

DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO IRRF (R\$ 1.032.868,32)
 Depreende-se da decisão administrativa combatida que a Requerente não faria jus à restituição do saldo negativo de IRPJ apurado em 2.014, porque não teriam sido confirmadas todas as retenções na fonte de imposto de renda, no montante de R\$ 58.305.988,29, mas apenas R\$ 57.273.119,97. A diferença de R\$ 1.032.868,32 glosada pela RFB refere-se às 81 (oitenta e uma) operações:

(...) Entretanto, conforme documentação anexa, a Requerente é detentora do crédito pleiteado, posto que (i) as receitas auferidas com as operações em questão foram devidamente oferecidas à tributação,

bem como porque (ii) a Requerente sofreu a retenção, com o recebimento do valor devido por seus serviços pelo montante líquido de tributos, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

O quadro abaixo facilita a visualização dessa prova: (...) Além disso, não se pode olvidar que segundo o Parecer Normativo COSIT 1/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (destacamos). Logo, considerando que a Requerente sofreu as retenções de IRPJ (como pode ser observado dos documentos anexados aos autos), não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos. Nesse contexto, uma vez demonstrado que se trata de mero erro da fonte pagadora, e que as informações contidas no próprio e-CAC atestam a existência do indébito pleiteado, é imperioso que seja assegurada a devolução do saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente, conforme entendimento jurisprudencial administrativo. (...) O próprio CARF é enfático quanto à necessidade de se analisar se há ou não direito creditório com base nas informações da DIPJ, e não com base no pedido de compensação. Verificando a existência de erro (à maior ou à menor), a RFB tem o dever, de ofício, de corrigir o pleito, adequando-o a efetiva realidade material. Nas palavras do Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva (PA 10670.720018/2007-77 - Acórdão 1402-001.314 - 4a Câmara da 2a TO da 1a Seção de Julgamento - Sessão de 5 de maio de 2.013): (...) Portanto, faz-se mister o deferimento do indébito pleiteado de R\$ 1.032.868,32.

III.2 - DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO IR EXTERIOR (R\$ 1.725.367,46) Segundo o despacho decisório, a Requerente não faria jus ao reconhecimento integral do IR referente às operações do exterior, no total de R\$ 286.552.053,59, mas apenas de R\$ 284.580.354,23, posto que R\$ 1.971.699,35 "não teriam sido localizados". Vejamos: f) Já com relação aos 5.477 DARF recolhidos pelos seus clientes, no valor de R\$ 106.649.312,69, solicitamos os contratos de empréstimos que originaram as remessas de juros com retenção de imposto de renda com valores superiores a R\$400.000,00 no total de 37 DARF - documentos comprobatórios 02 a 49 - fls. 8.825 a 9.779. Procedemos a verificação dos recolhimentos dos valores acima de R\$400.000,00 e os DARF não localizados da planilha (fls. 1.448 - aba recolhimentos clientes). Em pesquisas efetuadas no SIEF - Arrecadação de verificação dos DARF (fls. 10.121/10.202), não encontramos os DARF listados abaixo: (...) h) Dos valores de IR pago no exterior no valor de R\$ 286.552.053,58, considerando a glosa acima de R\$ 1.971.699,35, validamos R\$ 284.580.354,23. (destacamos) Ocorre que a Requerente localizou os DARFs referente às operações com a J&F Investimentos, Philco

Eletrônicos e Dupar Participações, totalizando R\$ 1.725.367,46 (doc. anexo), conforme quadro abaixo:

CLIENTE	CNPJ	DATA	VALOR	SITUAÇÃO	TOTAL
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	R\$ 518.038,70	Localizado	R\$ 1.725.367,46
Philco Eletrônicos	75.384.570/0001-60	14/02/2014	R\$ 474.949,91	Localizado	
Dupar Participações	10.264.948/0001-08	11/08/2014	R\$ 470.039,40	Localizado	
J&F Investimentos	00.350.763/0001-62	27/06/2014	R\$ 262.339,45	Localizado	
Careglove Contract	-	16/06/2014	R\$ 114.693,34	Não localizado	R\$ 246.331,89
Banco Santander (Brasil)	90.400.888/0001-42	06/03/2014	R\$ 79.941,95	Não localizado	
Careglove Global Sdn Bhd	-	16/10/2014	R\$ 51.696,60	Não localizado	
Glosa			R\$ 1.971.699,35		R\$ 1.971.699,35

Para que não restem dúvidas acerca do direito creditório, transcrevemos cópia dos referidos comprovantes anexados à manifestação de inconformidade: (...) Tendo em vista a comprovação procedida pela Requerente, faz-se mister o reconhecimento do direito creditório complementar de R\$ 1.725.367,46, no compute do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.014.

III.3 - DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO IRRF PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DA FILIAL ESTRANGEIRA NO BRASIL E DIREITO À COMPENSAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1.996, por força do art. 25 da Lei nº 9.249/95, são também tributados no Brasil os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por contribuintes sediados no Brasil. Tal tributação se dá, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mediante adição dos resultados auferidos no exterior ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil, em 31 de dezembro do ano em que tiverem sido disponibilizados.

Assim, garante-se a efetividade do princípio da universalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, a teor do art. 43, § 1º, Código Tributário Nacional.

Além disso, o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos à filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430/96, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada quando os resultados da filial, que contenham referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira. Tal possibilidade encontra-se expressamente prevista no art. 9º da MP 2158-35/01, consolidado no § 8º do art. 395 RIR, devendo ser observado o limite para a compensação estabelecido no art. 26 da Lei nº 9.249/95, que se aplica inclusive no caso de a fonte pagadora dos rendimentos ser pessoa jurídica domiciliada no país. Confira-se a legislação pertinente ao caso concreto: (...)

Em nosso entendimento, por qualquer perspectiva que se analise o caso, o direito creditório deve ser reconhecido e, por consequência, as compensações devem ser homologadas, especialmente porque: (i) O

resultado da filial (que continha os rendimentos que originaram a obrigação de reter imposto de renda na fonte) foi adicionado ao lucro real da pessoa jurídica brasileira; e (ii) Foi observado o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre tais rendimentos.

Todas as provas necessárias ao deferimento da compensação também se encontram presentes, conforme abaixo:

Exigência	Atendida pela Requerente	Prova
Inclusão dos lucros auferidos no exterior no resultado da matriz brasileira	Sim	Conforme reconhecido pela própria DIORT, o lucro da filial de Cayman foi integralmente disponibilizado à matriz brasileira (vide LALUR)
Necessidade do documento "relativo ao imposto de renda incidente no exterior" ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira	Sim	O documento relativo ao imposto (DARF) é do próprio Órgão Arrecadador Brasileiro.
Conversão em moeda nacional na forma exigida em lei	Sim	O imposto aproveitado já está em moeda nacional (Reais)

Note-se, ainda, que a lei em momento algum condiciona o aproveitamento do IRRF ao resultado positivo da matriz brasileira. Em outras palavras, ter ou não havido base tributável sujeita ao IRPJ é fato irrelevante, nos termos da lei, para o direito às compensações não homologadas.

Aqui está um dos grandes equívocos do despacho decisório, pois ao invés de considerar o lucro auferido pela Requerente ANTES da compensação de prejuízo, i.e., R\$ 1.417.019.787,43, a DEINF considerou o lucro APÓS a compensação de prejuízo, i.e., R\$ 991.913.851,20, o que resultou numa redução indevida do montante passível de aproveitamento.

Observe que no LALUR (parte A) é didaticamente demonstrada a composição do lucro da Requerente, com expressa indicação de que, após a adição dos lucros do exterior [linha 8 = R\$ 1.071.774.544,86 linha 8], o lucro seria de R\$ 1.417.019.787,43.

LALUR - Parte A		
Nome Empresarial:	Banco Santander (Brasil) S/A	
Período da Escrituração:	01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ: 90.400.888/0001-42 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Histórico	Adição	Exclusão
1: Lucro Líquido Antes do IRPJ		R\$ 558.400.286,89
3: Lucro Líquido após ajustes de RTT	R\$ 290.761.656,79	
5: Provisões Não Dedutíveis	R\$ 36.366.829.590,12	
8: Despesas Operacionais - Passivos Não Dedutíveis	R\$ 61.310.892,48	
7: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 152.066.998,38	
9: Lucros Disponibilizados no Exterior	R\$ 1.071.774.544,80	
15: Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	R\$ 504.847.098,79	
18: Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	R\$ 7.186.480,98	
17: Pontas em Operações Realizadas no Exterior	R\$ 2.502.794.656,47	
20: Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	R\$ 10.113,05	
20: Remuneração da Promulgação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.776/2008, art. 5º)	R\$ 14.439.692,32	
35.01: Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	R\$ 83.733.889.479,00	
43: Ajuste Negativo a Valor de Mercado - Outros Derivativos (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	R\$ 262.585.773,57	
48: Participações de Administradores	R\$ 50.592.306,09	
51: Despesa de Arrendamento - Insuficiência de Depreciação	R\$ 45.439.386,29	
91: Outras Adições	R\$ 26.304.059,98	
92: SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 126.898.994.959,36	
94: (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		R\$ 34.194.100.885,84
95: (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição		R\$ 171.612.206,64
96: (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido		R\$ 6.614.554.812,36
110.01: (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)		R\$ 83.074.410.450,18
199: (-) Outras Exclusões		R\$ 556.186.442,01
200: SOMA DAS EXCLUSÕES		R\$ 124.974.144.505,04
201: LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	R\$ 1.417.019.787,43	
202: (-) Compensação de Prejuízo Fiscal		R\$ 435.105.936,33
203: LUCRO REAL	R\$ 981.913.851,20	

Ao invés de considerar esse teto de R\$ 1.417.019.787,43, o que resultaria num limitador de R\$ 354.254.946,86 (=25%), a RFB considerou o teto de R\$ 991.913.851,20 (lucro APÓS a compensação de prejuízo fiscal do Brasil), o que reduziu, indevidamente, o limite aproveitável para R\$ 247.978.462,80 (=25%). (...) Desta forma, diferentemente do que decidiu a RFB, o mínimo que deveria ser reconhecido seria R\$ 267.949.636,22 (e aqui desde já esclarecemos que todo direito creditório (R\$ 286.552.053,58) postulado pela Requerente deve ser validado = como será a seguir exposto), e nunca apenas R\$ 247.954.462,80.

Vale mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve oportunidade de apreciar questões semelhantes à presente, hipótese em que acolheu integralmente o recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos: (...)

Portanto é incorreto e estranhável o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a contribuinte não alegou e nem provou que os resultados com as subsidiárias no exterior foram adicionados ao Lucro Real. Ora, a cópia dos elementos da contabilidade estava nos autos e a DIPJ poderia ter sido acessada pelas próprias autoridades julgadoras.

Quanto a interpretação de que o tributo pago no exterior não poderia ser aproveitado em razão de a contribuinte ter apurado prejuízo fiscal, também se equivoca a decisão recorrida. Isso porque não há qualquer disposição legal nesse sentido, haja vista que o resultado positivo obtido no exterior compôs a apuração do lucro real da empresa.

Aliás, o tributo não poderia ser aproveitado apenas se a contribuinte não obtivesse lucro no exterior, tanto é assim que a citada IN SRF n' 213/02, por meio de seu artigo 14, §15', regulando a ordinária situação do artigo 26 da Lei 9.430/1996, que trata de países que tributam a renda, assegura que, em situações em que a empresa brasileira apure prejuízo fiscal, isto

é, em que não há pagamento do tributo no Brasil, o imposto pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes:

(...) Em verdade o que se verificou in casu foi uma completa absorção dos resultados positivos auferidos no exterior pelo prejuízo das operações no Brasil. Tal fato não pode impedir a compensação/aproveitamento do imposto pago sobre os ganhos no exterior, retido e recolhido no Brasil, até porque implicou em redução do montante do prejuízo fiscal que poderia ser objeto de compensação futura. Aliás, a própria DIPJ/2006 (ano calendário 2005) na sua ficha 12b (cópia à fl.1399) indica que o imposto pago no exterior sobre os lucros efetivamente tributados no Brasil, linha 07, podem compor eventual Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ.

Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado, relativo a parcela do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 17.839.382,24, homologando-se as compensações realizadas pelo contribuinte até esse limite.

Com relação ao restante do crédito (diferença de R\$ 286.552.053,58 para R\$ 267.949.636,22 = R\$ 18.602.417,36), temos que a Requerente é igualmente detentora deste crédito. Isso porque, contrariamente ao que quer fazer crer o disposto na decisão impugnada, a legislação tributária brasileira não veda que o IRRF seja convertido em saldo negativo e compensado com outros tributos federais, e tampouco prescreve que ele deva ser controlado na Parte "B" do Lalur.

Apenas a Instrução Normativa n' 213/12 - veículo normativo infra-legal - contempla tal previsão, por meio de seu art. 14, §15', regulando a situação do art. 26 da Lei 9.430/1996, ao assegurar que, em situações em que a empresa brasileira apurar prejuízo fiscal, o imposto pago no exterior poderá ser utilizado em períodos de apuração subsequentes.

Vejamos: (...) Instrução normativa é veículo introdutor de normas secundárias e, nesta condição, subordinam-se material e formalmente às leis ordinárias. Tanto a Instrução Normativa n' 213/12, quanto o despacho decisório, partem do equivocado entendimento de que o resultado positivo obtido no exterior deve ser absorvido pelo prejuízo da operação brasileira, ainda que o IRRF, controlado na Parte B do Lalur, possa ser aproveitado quando e se a empresa, no futuro, tiver lucro. Afora isso, tal crédito não deve ser corrigido pela Selic, em mais uma demonstração de que o entendimento da RFB não pode prevalecer, pois violaria direito do contribuinte, de compensar crédito correspondente aos adiantamentos realizados em exercício em que apurou prejuízo.

Portanto, diferentemente da regra do artigo 26 da Lei n' 9.249/1995, medida unilateral que tem por objetivo evitar a dupla tributação internacional, a hipótese de creditamento prevista no artigo 9' da Medida Provisória n' 2.158-35/2001 tem por objetivo evitar o bis in

idem, isto é, a tributação, pelo Brasil, de um mesmo rendimento em dois momentos distintos.

É exatamente por esse motivo que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 determina que o IR/Fonte "poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil". Anteriormente à introdução do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o cômputo dos resultados auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil estava sujeito à prática de atos societários, no país de domicílio da controlada ou coligada, e não era considerado automaticamente disponível, razão pela qual o artigo 9º da mesma Medida Provisória, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 1.807/1999, mas mantido na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, menciona o momento de adição ao lucro líquido das pessoas jurídicas residentes no Brasil. Em nenhum momento a regra pretendeu limitar o aproveitamento do IRRF às hipóteses de apuração, no Brasil, de resultado tributável.

A referência temporal da norma diz respeito apenas ao momento de cômputo do lucro da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior, que, quando da introdução da regra, não era automático. Ademais, não se pode olvidar que a hipótese de creditamento prevista no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata do imposto pago no Brasil e a do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 do imposto pago no exterior. Logo, estamos diante de situações distintas, com consequências e aplicações diferenciadas.

Evidentemente, o imposto que for pago diretamente aos cofres brasileiros, por fontes situadas no Brasil, em favor de filial de contribuinte brasileiro, não pode ter o mesmo tratamento que o imposto pago no exterior, para fisco estrangeiro, para posterior aproveitamento perante o fisco brasileiro.

Essa é razão porque o imposto retido no Brasil é considerado antecipação do IRPJ. O crédito concedido sobre o imposto de renda pago no exterior recebe tratamento diverso, pois, por não ter sido pago ao Brasil, não se caracteriza como antecipação do imposto devido ao final do ano-calendário. E mais. Como é sabido, somente a lei pode criar direitos e obrigações, introduzindo no sistema jurídico norma que estabeleça, em seu consequente, regulamentação de conduta intersubjetiva, modalizando-a em proibida, permitida ou obrigatória.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, contempla o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No âmbito do Direito Tributário, a aplicação do princípio da legalidade (ou estrita legalidade)

está prevista no art. 150, I, prevendo ser vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Nesse sentido, apenas a lei pode instituir tributos, extingui-los, majorá-los ou reduzi-los, inclusive proibindo a concessão de benefício fiscal sem a previsão em lei específica (art. 150, § 6º).

Não poderia ser diferente.

A exigência de lei é instrumento de segurança jurídica, porque, ao demandar normas gerais e abstratas, dirigidas a um número indeterminado de pessoas e de situações, contribui para afastar a surpresa decorrente tanto da inexistência de normas escritas e públicas, quanto das decisões circunstanciais e pessoais. Constitui-se, nesse sentido, em forte direito do contribuinte e limite à atuação estatal. A exigência de legalidade, além de favorecer o ideal de participação democrática, ainda privilegia a confiabilidade - porque as normas só podem ser mudadas por meio de outras normas jurídicas - e a previsibilidade, visto que o contribuinte possuiu maiores condições de prever suas obrigações tributárias futuras. Portanto, faz-se necessário reconhecer que não apenas o montante de R\$ 247.954.462,80 poderia ser usufruído pela Requerente para fins de aproveitamento via compensações formalizadas em DCOMP, mas sim todo o montante de R\$ 286.305.721,69 (aqui reduzindo-se os valores do DARFs de R\$ 246.331,89 não identificados).

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e total provimento da presente manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, para os fins de reconhecer integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.014, no montante de R\$ 610.707.578,60, e não apenas R\$ 571.323.451,38, afastando-se as glosas equivocadamente procedidas pela RFB. Pede deferimento. (...)”

(...)

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2015

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. O tributo pago no exterior, passível de compensação, será proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ devido, faz-se necessário a demonstração da efetiva retenção do imposto e a comprovação da tributação dos correspondentes rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Assim, o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, reconheceu parte do crédito pleiteado e remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, no valor adicional de R\$ 19.989.173,42, homologando a declaração de compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Regularmente intimado, às efls., o recorrente apresenta, às efls. 10835/10852, seu recurso voluntário, em que repisa e fortalece os argumentos já apostos em manifestação de inconformidade, a seguir sumarizados: Tempestividade; II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ/SPO; II.1 - IRRF operações internas = R\$ 1.032.868,32 (fontes supostamente não confirmadas); II.2 - IR do Exterior de R\$ 18.608.417,36; para requerer, no pedido:

III - DO PEDIDO Por todo o exposto, é a presente para requerer o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão da DRJ para os fins de reconhecer a integralidade dos créditos utilizados pela Recorrente nas compensações em testilha.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, trata-se de DCOMP nº 11607.75116.300516.1.7.02-8049 (fls. 02/09) com demonstração de crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 608.543.270,08 (seiscentos e oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta reais, e oito centavos), referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, e das DCOMP(s) vinculadas nº(s) 35424.39197.300516.1.7.02-6706, 21044.77130.300516.1.7.02-0046 e 08644.92411.300516.1.3.02-9604.

Em 18/06/2020, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 256/262, quando a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 118.153.903,36, resultante da soma de R\$ 110.353.903,36 (estimativas compensadas) com R\$ 7.800.000,00 (retenção na fonte, juros sobre capital próprio), não homologando a parcela de R\$ 387.041.753,43. No tocante à quantia de R\$ 286.552.053,59, relativa ao IR pago no exterior, sua homologação ficou condicionada a exame futuro da documentação apresentada como resposta às Intimações Fiscais de 17/01/2019, 07/02/2019, 12/03/2019 e 17/06/2020.

Por meio do Despacho Decisório nº 0.040/2021 (fls. 10.572/10.589), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras/São Paulo (DEINF/SPO) cancelou de ofício as Dcomp(s) nº(s) 11607.75116.300516.1.7.02-8049, 35424.39197.300516.1.7.02-6706, 21044.77130.300516.1.7.02-0046 e 08644.92411.300516.1.3.02-9604, bem como declarou a nulidade do despacho decisório

de fls. 256/262, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 571.323.451,38 (quinhentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e trinta e oito centavos).

O reconhecimento parcial do direito creditório teve fundamento em duas parcelas a) o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 57.273.119,97; e b) o IR pago no Exterior, no valor de R\$ 247.954.462,80.

A decisão recorrida reconheceu o crédito em maior parcela, no valor adicional de R\$ 19.989.173,42. Portanto, conforme é possível observar do acórdão recorrido, o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ glosado pela DRJ possui a seguinte composição: a) IRRF operações internas = R\$ 1.032.868,32 (fontes supostamente não confirmadas); b) IR do Exterior de R\$ 18.608.417,36, cuja composição leva em conta: b.1) DARF não localizados (R\$ 246.331,89); b.2) DARF não aceitos pela RFB (R\$ 944.989,31), apesar de suas cópias constarem dos autos do processo administrativo; e b.3) Aproveitamento do IR no exterior em suposto excesso ao limite legal (R\$ 18.608.417,36).

Em relação ao **IRRF operações internas**, a Recorrente alega que, ao apresentar sua manifestação de inconformidade, acostou toda a documentação necessária à comprovação de seu crédito, posto que (i) as receitas auferidas com as operações em questão foram devidamente oferecidas à tributação, bem como porque (ii) a Recorrente sofreu a retenção, com o recebimento do valor devido por seus serviços pelo montante líquido de tributos, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

Sobre referido acervo probatório assim se manifestou a DRJ:

O que quero demonstrar com os exemplos hipotéticos apresentados acima é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como os recibos de pagamento ou instrumentos particulares de prestação de serviços, não são hábeis para comprová-la.

Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção comprove esse fato mediante a apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor líquido recebido (extratos bancários), demonstrando de forma patente a vinculação entre os documentos apresentados, bem como a retenção do tributo.

Não obstante isso, em relação ao conjunto de documentos apresentados, cabem algumas observações (fl. 10.680):

a) Das 81 retenções que foram glosadas pela autoridade fiscal, a contribuinte anexou na Manifestação de Inconformidade 73 recibos de pagamento e 8 instrumentos particulares de prestação de serviços. Não houve a juntada de nenhum comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

b) Para o CNPJ nº 01.335.341/0001-80, o despacho decisório validou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 16.187,05. A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora foi confirmado o IRRF, código de receita: 8045, no valor de R\$ 16.187,05. No entanto, o recibo de pagamento traz

IRRF no valor de R\$ 16.187,05, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação “recibo de pagamento” fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem – o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados, que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida específica se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 16.187,05.

(...)

c) Para o CNPJ nº 09.341.337/0001-37, o despacho decisório confirmou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 2.490,32. A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora houve retenção de IR, código de receita: 8045, no valor de R\$ 2.490,32. No entanto, o recibo de pagamento traz apenas o valor de R\$ 2.490,32, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação “recibo de pagamento” fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem – o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados, que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 2.490,32.

(...)

d) Para o CNPJ nº 14.522.178/0001-07, o despacho decisório confirmou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 1.335,96 (fl. 1.283 dos autos). A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora houve retenção de IR, código de receita: 8045, no valor de R\$ 1.335,96. No entanto, o recibo de pagamento traz apenas o valor de R\$ 1.335,96, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação “recibo de pagamento” fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem - o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados, que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os

documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida específica se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 1.335,96.

(...)

e) Para o CNPJ nº 16.575.828/0001-08, o despacho decisório confirmou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 2.502,08 (fl. 1.297). A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora houve retenção de IR, código de receita: 8045, no valor de R\$ 2.502,08. No entanto, o recibo de pagamento traz apenas o valor de R\$ 2.502,08, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação "recibo de pagamento" fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem - o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados, que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida específica se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 2.502,08.

(...)

f) Para o CNPJ nº 42.763.771/0001-80, o despacho decisório confirmou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 132,82 (fl. 10.345 e 10.513). A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora houve retenção de IR, código de receita: 8045, no valor de R\$ 132,82. No entanto, o recibo de pagamento traz apenas o valor de R\$ 132,82, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação "recibo de pagamento" fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem - o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida específica se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 132,82.

(...)

g) Para o CNPJ nº 58.580.465/0001-49, o despacho decisório confirmou IRRF, código de receita: 1708, no valor de R\$ 10.254,24 (fl. 10.359). A contribuinte, por sua vez, traz a informação que para a mesma fonte pagadora houve retenção de

IR, código de receita: 8045, no valor de R\$ 10.254,24. No entanto, o recibo de pagamento traz apenas o valor de R\$ 10.254,24, que já foi confirmado como antecipação pela autoridade fiscal. Assim, ainda que, apenas por hipótese, a documentação "recibo de pagamento" fosse suficiente para comprovar as retenções relativas às fontes pagadoras identificadas nos recibos - o que, para que não restem dúvidas, já adianto que considero não serem - o valor ainda que em códigos de receita distintos (1708 ao invés de 8045) já foi confirmado no despacho decisório e apenas o comprovante de retenção ou a apresentação de um conjunto de documentos vinculados que comprovasse a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados, poderia dirimir a dúvida específica se houve apenas um erro na informação do código de receita prestada pela fonte pagadora ou se houve duas retenções, uma no código de receita: 1708 e outra no código de receita: 8045, ambas no valor de R\$ 10.254,24.

(...)

Portanto, no presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, comprovar as retenções que a interessada alega ter em seu favor.

Tais alegações **não são contestadas pela Recorrente**, que insiste na tese de que os documentos apresentados seriam suficientes.

De minha parte, **compartilho do entendimento adotado pela DRJ**, entendendo que os **documentos apresentados não são suficientes** para validar o pedido de compensação.

Assim, entendo por **negar provimento ao Recurso Voluntário** nesse aspecto.

Quanto a **IR no exterior**, segundo bem resume a Recorrente, a composição leva em conta: b.1) DARFs não localizados (R\$ 246.331,89); b.2) DARFs não aceitos pela RFB (R\$ 944.989,31), apesar de suas cópias constarem dos autos do processo administrativo; e b.3) Aproveitamento do IR no exterior em suposto excesso ao limite legal (R\$ 18.608.417,36).

Em relação ao valor de R\$ 246.331,89, a **Recorrente admite não ter localizado** até o momento os DARFs que lhes originariam. Assim, **entendo que tal valor não resta comprovado**.

No que diz respeito **ao montante de R\$ 944.989,31**, a recorrente afirma que tal valor é referente à retenção na fonte realizada pelos CNPJs 75.384.570/0001-60 (R\$ 474.949,91) e 10.264.948/0001-08 (R\$ 470.039,40). A decisão recorrida entendeu que tais valores não teriam sido localizados no sistema eletrônico da RFB.

De sua parte, a Recorrente sustenta que os DARFs correspondentes foram juntados aos autos (e-fls. 10681/10684):

PHILCO ELETRÔNICOS (CNPJ 75.384.570/0001-60)

Crédito a ser validado: R\$ 474.949,91

Forma de extinção: DARF pago em 14/Fev/2014

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 14/752914- Fualha	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	14/02/2014
	03 NÚMERO DO OFP OU COC	75.384.570/0001-60
01 NOME / TELEFONE PHILCO ELETRÔNICOS S.A.	04 CÓDIGO DA RECEITA	481
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em Reais	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	14/02/2014
	07 VALOR DO PRINCIPAL	474.949,91
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E CM ENCARGOS EL - 1,02548	
	10 VALOR TOTAL	474.949,91
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Assinatura do P e 2ª via)	

SR 3136 002 14022014 0093 474.949,91 28/05

DUPAR PARTICIPAÇÕES (CNPJ 10.264.948/0001-08)

Crédito a ser validado: R\$ 470.039,40

Forma de extinção: DARF pago em 14/Fev/2014

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	11/8/2014
	03 NÚMERO DO OFP OU COC →	10.264.948/0001-08
01 NOME / TELEFONE DUPAR PARTICIPAÇÕES AS	04 CÓDIGO DA RECEITA →	0481
DADOS BANCÁRIOS: 2136-130012142 Crt. 123733503 - 14014125	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em Reais	06 DATA DE VENCIMENTO →	11/8/2014
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$470.039,40
	08 VALOR DA MULTA →	R\$0,00
	09 VALOR DOS JUROS E CM ENCARGOS EL - 1,02548 →	R\$0,00
	10 VALOR TOTAL →	R\$ 470.039,40
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)	

SR 0587 005 11082014 0039 470.039,40R 28/05

Com efeito, a decisão recorrida **não se manifesta** acerca da validade desses documentos. Aqui, por outro lado, verifico que há **elementos indiciários que fortalecem a argumentação do recorrente quanto à existência do direito creditório pretendido** CNPJs 75.384.570/0001-60 (R\$ 474.949,91) e 10.264.948/0001-08 (R\$ 470.039,40).

Contudo, sobre esses valores, melhor caminho, nesse caso, é a **reanálise documental na instância de origem, para averiguação da liquidez e certeza (e disponibilidade) do direito creditório pretendido.**

Por fim, quanto à **glosa do crédito oriundo do IR pago no exterior**, a Recorrente sustenta inicialmente que a legislação tributária brasileira não veda que o IRRF seja convertido em saldo negativo e compensado com outros tributos federais, e tampouco prescreve que ele deva ser controlado na Parte “B” do Lalur.

Aqui há, em meu sentir, incompreensão acerca da extensão do julgado, haja vista que o acórdão recorrido **não quer levar a crer que tal conversão seria impossível.**

Afirma sim que, **no caso concreto, todo o IR pago no exterior passível de compensação pela legislação já foi aproveitado no próprio ano de pagamento.**

Neste ponto, em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo que a tese por ela aventada não veicula a melhor interpretação da matéria, de sorte que entendo que, neste ponto, o **acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos**, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever excerto da decisão que trata da matéria:

Portanto, assiste **parcialmente** razão à contribuinte quando afirma que "o mínimo que deveria ser reconhecido seria o montante de R\$ 267.949.636,22".

E por que parcialmente? Porque esse não é o valor mínimo que deveria ser reconhecido, **mas sim o valor exato**, pois o tributo pago no exterior, passível de dedução, não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior (R\$ 285.360.732,38), **nem** a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros (R\$ 267.943.636,22), consoante dispõe o §9º do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 (§10 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014).

Logo, **o valor de R\$ 267.943.636,22 é o limite do tributo pago no exterior que poderá ser deduzido do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros.**

No que tange à alegação da contribuinte de que a RFB restringiu indevidamente o aproveitamento do IRRF sobre juros pagos pelos clientes brasileiros da filial de Cayman, uma vez que estes não estariam sujeitos à limitação imposta pela legislação, o que resultaria, em tese, no reconhecimento de R\$ 286.305.721,69 a título de IR PAGO NO EXTERIOR no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, e não apenas R\$ 267.919.636,22, cabem duas considerações.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recolhimentos validados no despacho decisório emitido pela DEINF/SPO, no valor de R\$ 284.580.354,23, bem como os dois valores confirmados no presente Acórdão, no valor de R\$ 780.378,15, **totalizam o montante de R\$ 285.360.732,38 a título de imposto pago no exterior, nos termos do inciso I do §9!! do artigo 30 da Instrução Normativa RFB n!! 1.520/2014**, e não R\$ 286.305.721,69, conforme alegado na manifestação de inconformidade.

Em segundo lugar, não tem acolhimento a alegação da Manifestante que não se deve respeitar o limite previsto no §10 do artigo 30 da IN RFB nº 1.520/2014, uma vez que, diferentemente do que alega a manifestante, o beneficiário do IR pago no Exterior (código de receita: 0481) é a pessoa jurídica domiciliada no exterior (filial do Santander nas Ilhas Cayman) e não a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (matriz brasileira).

À vista disso, **só está sendo possível a compensação do imposto de renda pago no código de receita: 0481, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os lucros apurados no exterior, porque a beneficiária encontra-se domiciliada no exterior.** Caso contrário, a tributação seria exclusiva na fonte (art. 35 da IN SRF nº 208/2002; art. 1º da IN RFB nº 1.455/2014).

Dessa forma, a contribuinte só pode se utilizar do IRRF pago no exterior na apuração do resultado no Brasil, **porque comprovou ter sofrido retenções do imposto de renda em nação estrangeira.** Por outro lado, se a matriz brasileira quer compensar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros auferidos pela filial estrangeira nas Ilhas Cayman, **tem que cumprir o limite estabelecido pela legislação brasileira.**

A vedação explicitada na IN é uma decorrência direta da previsão legal, disposta no *caput* do art. 26 da Lei 9.249, de 1995, no sentido de que a compensação do imposto pago no exterior é limitada ao valor do imposto incidente no Brasil sobre a respectiva receita auferida no exterior.

Vale dizer que, respaldada pela previsão legal, o imposto pago a nação estrangeira não pode ser objeto de restituição a ser promovida pelo Estado brasileiro. Em outras palavras, o aproveitamento do imposto pago no exterior deve servir, no máximo, para neutralizar o aumento do imposto devido no Brasil em decorrência do cômputo dos rendimentos auferidos no exterior na base de cálculo do tributo brasileiro, de forma a afastar a tributação em duplicidade. Essa é a essência dos parágrafos 9º a 11 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002 (§§ 8º a 10 do artigo 30 da IN RFB nº 1.520/2014).

Assim sendo, é de se considerar improcedente a manifestação da interessada quanto à inconformidade relativa ao limite de aproveitamento do IRRF sobre juros pagos pelos clientes brasileiros da filial das Ilhas Cayman.

Logo, considerando que, no Despacho Decisório nº 0.040/2021 (fls. 10.572/10.589), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF/SPO) confirmou o montante de R\$ 247.954.462,80, a título de IR pago no exterior, para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, resta confirmar como parcela adicional de composição do referido crédito a diferença, o que corresponde ao montante de R\$ 19.989.173,42 a título de IR PAGO no EXTERIOR.

Por fim, importante registrar que no presente caso não há valor algum de IR Exterior a ser transferido para a parte B do Lalur a fim de ser compensado em anos seguintes, consoante requereu a Manifestante em sua peça impugnatória, pois o lucro real apurado (R\$ 1.417.019.787,44) é superior ao total do lucro no exterior computado no seu cálculo (R\$ 1.071.774.544,87). Ou seja, todo o IR pago no exterior passível de compensação pela legislação **já foi aproveitado no próprio ano de pagamento.** Nesse sentido, veja-se o § 9º do art. 14 da IN SRF 213/2002:

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

Assim, embora o contribuinte tenha pago R\$ 285.360.732,38 de IR Exterior, e aproveitado o limite legal de R\$ 267.943.636,22, no ano-calendário de 2014, não é possível transferir o saldo remanescente para a parte B do Lalur para compensá-lo com o IRPJ devido nos anos seguintes.

Por tais razões, **entendo que deva ser mantida a decisão neste ponto.**

Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie tão somente o pedido formulado pelo contribuinte no tocante ao direito creditório pleiteado de retenção na fonte realizada no montante de R\$ 944.989,31, decorrente dos CNPJs 75.384.570/0001-60 (R\$ 474.949,91) e 10.264.948/0001-08 (R\$ 470.039,40), levando em consideração os documentos juntados aos autos, nos termos do presente voto, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz